



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3113583 - RJ (2025/0458845-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADOS : SALVADOR VALADARES DE CARVALHO - RJ098925
OTÁVIO DA SILVA GOMES MOREIRA - RJ261317
EMILY MARQUES MARINHO SOARES DE NORONHA - RJ240138
AGRAVADO : JOSUE DA SILVA COSTA
ADVOGADO : MONIQUE FELÍCIO DE FREITAS - RJ169466

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. DIALETICIDADE RECURSAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. A aferição do cumprimento do dever de dialeticidade recursal, por pressupor o cotejo entre o conteúdo da sentença e as razões da apelação, demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.
2. A pretensão de afastar a má-fé e a condenação à repetição em dobro do indébito, quando as instâncias ordinárias reconheceram o descumprimento contratual pela instituição financeira, igualmente esbarra no enunciado da Súmula 7 do STJ.
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3113583 - RJ(2025/0458845-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADOS : SALVADOR VALADARES DE CARVALHO - RJ098925
OTÁVIO DA SILVA GOMES MOREIRA - RJ261317
EMILY MARQUES MARINHO SOARES DE NORONHA - RJ240138
AGRAVADO : JOSUE DA SILVA COSTA
ADVOGADO : MONIQUE FELÍCIO DE FREITAS - RJ169466

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. DIALETICIDADE RECURSAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. A aferição do cumprimento do dever de dialeticidade recursal, por pressupor o cotejo entre o conteúdo da sentença e as razões da apelação, demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.
2. A pretensão de afastar a má-fé e a condenação à repetição em dobro do indébito, quando as instâncias ordinárias reconheceram o descumprimento contratual pela instituição financeira, igualmente esbarra no enunciado da Súmula 7 do STJ.
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CREFISA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (CREFISA) contra decisão da 3ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que inadmitiu seu recurso especial.

No recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a, da CF, CREFISA apontou violação dos arts. **(1)** 186, 187, 188, inciso I e 927 do Código Civil, sustentando a licitude da cobrança e a inexistência de ato ilícito; **(2)** 313, 314 e 884 do

Código Civil, alegando que o contrato deve ser mantido conforme pactuado e que o recebimento de valores obsta a revisão; **(3)** 42 do Código de Defesa do Consumidor, afirmando ser indevida a repetição em dobro ante a ausência de má-fé; e **(4)** 926 e 927 do Código de Processo Civil, indicando desrespeito ao tema 929 do Superior Tribunal de Justiça (e-STJ fls. 583 a 610).

A decisão de inadmissibilidade aplicou os óbices das Súmulas nº 284 do STF e 7 do STJ, afirmando que os dispositivos indicados possuem caráter genérico e que a pretensão exige reexame de fatos e provas (e-STJ fls. 646 a 650).

No agravo, CREFISA impugna os fundamentos da decisão agravada, reiterando as teses de mérito e defendendo a inaplicabilidade dos óbices sumulares (e-STJ fls. 654 a 664).

JOSUÉ DA SILVA COSTA (JOSUÉ) apresentou contraminuta pugnando pela manutenção da decisão agravada e aplicação da Súmula nº 7 do STJ (e-STJ fls. 757 a 760).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

(1) Da suposta contradição sobre a cronologia dos fatos

De início, observa-se que o tribunal fluminense, ao apreciar o recurso de apelação interposto por CREFISA, constatou que as razões recursais estavam dissociadas da fundamentação contida na sentença.

O tribunal fluminense assinalou que a sentença não determinou a revisão do contrato por abusividade em relação à média de mercado, mas apenas determinou que fosse observada a taxa reduzida com redutor prevista no próprio instrumento para o caso de pagamento em débito em conta.

Ao decidir a questão, o acórdão consignou que as razões vertidas no recurso de CREFISA não guardam relação com a fundamentação contida na sentença (e-STJ fls. 549 a 559).

Conforme constou no acórdão recorrido:

[...]

Como já dito, as razões vertidas no recurso do Apelante 2 não guardam relação com a fundamentação contida na sentença.

Ora, como se sabe, à luz do princípio da dialeticidade, não basta ao recorrente, em sede de recurso, mostrar inconformismo com o

decisum objurgado. É preciso apresentar argumentos que tenham o condão de alterar, no todo ou em parte, a decisão combatida, o que não ocorreu no caso em exame.

A necessidade de observância do dever de dialeticidade encontra repercussão na jurisprudência dos tribunais do país, a exemplo de julgado cuja ementa ostenta a seguinte redação: “Não basta o simples inconformismo com a decisão judicial, fazendo-se indispensável a demonstração das razões para a reforma da decisão impugnada, em atenção ao princípio da dialeticidade dos recursos (STJ, R Esp 784.197/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, D Je 30/9/2008) ”

*[...]
(e-STJ fls. 549 a 559).*

A análise sobre a existência ou não de impugnação específica aos fundamentos da sentença para fins de atendimento ao princípio da dialeticidade exige, necessariamente, o confronto entre o conteúdo da decisão de primeiro grau e as razões da apelação. Tal procedimento, no caso em exame, demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7 desta Corte Superior.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE . INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ . DECISÃO MANTIDA.

1 . O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

2. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

3. (...).

4. (...).

(STJ - AgInt no AREsp: 2437840 GO 2023/0285556-3, Relator.: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 12/3/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/3/2024)

(2) Da alienação, das decisões preclusas e do mero inconformismo da parte

Sobre a repetição em dobro dos valores cobrados indevidamente, CREFISA sustenta que não houve má-fé, visto que os descontos ocorreram com respaldo contratual.

Entretanto, o tribunal fluminense manteve a condenação à restituição dobrada pois verificou que a instituição financeira aplicou a taxa cheia (23% ao mês) quando o contrato estabelecia expressamente a taxa com redutor (21,17% ao mês) para a modalidade de débito em conta adotada por JOSUÉ.

A conclusão alcançada pelas instâncias ordinárias no sentido de que houve cobrança indevida por descumprimento do próprio ajuste firmado entre as partes e a ausência de engano justificável não pode ser alterada sem nova incursão nos elementos de prova dos autos.

Dessa forma, a pretensão de afastar a má-fé ou o dever de restituir em dobro esbarra novamente no óbice da Súmula nº.7 do STJ, visto que a convicção do magistrado sobre a conduta da instituição financeira se formou a partir das circunstâncias específicas do caso concreto.

Nesse sentido, o recurso especial não consegue ultrapassar a barreira da admissibilidade quanto ao mérito da repetição de indébito, pois a alteração do julgado exigiria investigar se a conduta de CREFISA configurou ou não má-fé objetiva ao ignorar a cláusula benéfica ao consumidor.

Desta feita, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor econômico dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em desfavor de CREFISA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, na forma do art. 85, §11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.113.583 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0458845-6

Número de Origem:

08064732220238190207 202524513864 8064732220238190207

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ADVOGADOS : SALVADOR VALADARES DE CARVALHO - RJ098925

EMILY MARQUES MARINHO SOARES DE NORONHA - RJ240138

OTÁVIO DA SILVA GOMES MOREIRA - RJ261317

AGRAVADO : JOSUE DA SILVA COSTA

ADVOGADO : MONIQUE FELÍCIO DE FREITAS - RJ169466

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INTERPRETAÇÃO / REVISÃO DE CONTRATO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026